



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

**EMENDA N° - CMA**  
(ao PL n° 3.668, de 2021)

Incluam-se os seguintes incisos ao art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.668, de 2021, na forma do Substitutivo oferecido ao PL, renumerando-se os demais.

“V - agente biológico – organismos ou moléculas com potencial ação biológica infecciosa sobre o homem, animais, plantas ou o meio ambiente em geral, incluindo vírus, bactérias, archaea, fungos, protozoários, parasitos, ou entidades acelulares como prions, RNA ou DNA (RNAi, ácidos nucleicos infecciosos, aptâmeros, genes e elementos genéticos sintéticos, etc) e partículas virais (VPL);

VI - agentes biológicos de controle: organismos vivos, de ocorrência natural ou obtidos por manipulação genética, introduzidos no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo considerado nocivo, podendo abranger inimigos naturais e outras técnicas de controle biológico;

VII - agente macrobiológico: o organismo vivo utilizado no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo;

VIII - agente microbiológico: o microrganismo vivo ou inativado, de ocorrência natural ou obtido por processo biotecnológico, podendo atuar em mais de uma finalidade definida como bioinsumos;”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda se destina a adequar o Projeto de Lei para tratar dos conceitos de agente biológico, macrobiológico e microbiológico.

Esse ajuste se mostra fundamental para que a futura Lei possa ter uma correta aplicação e possa alcançar seu escopo.

De fato, o capítulo de conceitos não incluiu a explicação do que seria um agente biológico. Essa ausência normativa poderá gerar sérias dificuldades na regulamentação, já que seria impossível fazer a diferenciação entre agente macro e micro na regulamentação uma vez que a lei não traz a definição do que seria agente biológico.

Assim, sua não inclusão representaria um retrocesso regulamentar, na medida em que a biotecnologia que é empregada em todos os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

(OCDE), inclusive no Brasil, segue as determinações da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24 de maio de 2005) e para o setor de bioinsumos ocorreria risco de ausência de definição legal. E, ainda, a técnica tem aplicação direta em outras áreas, na medicina, na produção industrial e de alimentos, o que demanda essa diferenciação.

Certos de que a explicitação conceitual aprimorará o Projeto de Lei proposto, peço apoio aos nobres Pares para a aprovação da inclusão conceitual proposta.

Sala da Comissão,

Senador **TEREZA CRISTINA**  
**(PP-MS)**